



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100946/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.551 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. INDEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE OPÇÃO NO PRAZO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A Recorrente não teve migração automática do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional por constar CNAE impeditivo. Posteriormente, foi permitido que os CNAES que constam no cadastro da Recorrente pudessem optar ao SIMPLES Nacional. Contudo a migração não seria automática, devendo a Recorrente encaminhar pedido de opção ao SIMPLES Nacional, o que não foi feito. Assim há que ser mantido o indeferimento de opção retroativa ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-23.803, de 20 de janeiro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o Despacho Decisório DRF/POA/SECAT nº 241, de 07 de

julho de 2008 que indeferiu o pedido da contribuinte de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional.

A contribuinte não teve efetivada a migração automática do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional, pelo fato do código CNAE não permitir tal migração.

Em 08/11/2007 apresentou requerimento de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional a partir de 01/07/2007, alegando que no dia 07/07/2007 procedeu a alteração do CNAE de modo a permitir a migração.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido da contribuinte ao argumento de que de acordo com a Resolução CGSN nº 04/2007 somente os contribuintes não impedidos pelas vedações migrariam automaticamente do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional, sendo que para as demais empresas seria necessário a apresentação de pedido de opção, nos termos do art. 7º da referida resolução. O prazo para a apresentação do pedido findara em 20/08/2007.

Contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/POA/SECAT nº 241 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que não apresentou o pedido de opção por erro na interpretação da legislação pelo profissional de contabilidade que entendeu que a migração seria automática, uma vez que o CNAE 6311-9/00, que acarretou a vedação passou a ser permitido a partir da Resolução CGSN nº 20 e por isso entendeu não que não haveria a necessidade de encaminhar pedido de opção.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POA, uma vez que o art. 17 da Resolução CGSN nº 04/2007 determinou que o prazo para o encaminhamento do pedido de opção pelo SIMPLES Nacional pela internet encerrar-se-ia no dia 20 de agosto de 2007. E que a contribuinte manifestou sua opção somente no dia 03/01/2008.

Quanto a alegação da contribuinte de que não encaminhou o pedido de opção pelo SIMPLES Nacional por erro de interpretação do profissional de contabilidade, a 6ª Turma da DRJ/POA entendeu inaceitável tal alegação uma vez que os atos da Administração Pública são disponibilizados no Diário Oficial da União e também publicados no Portal do SIMPLES na internet, com acesso irrestrito e universal a todos os interessados.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/02/2010 (e-fl. 39).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 41-55) onde repete os fatos narrados na manifestação de inconformidade alegando que embora reconheça que não tenha apresentado o pedido de opção ao SIMPLES no prazo legal, que fosse reconsiderada o seu pedido de inclusão retroativa a partir de 01/07/2007, uma vez que recolheu os tributos como se estivesse incluído no regime simplificado nesse período, e se não for acolhido o seu pedido terá que arcar com o ônus por entrega em atraso das obrigações acessórias.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.551 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.100946/2007-23

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Apesar de não constar a data da apresentação do recurso voluntário, como não houve manifestação da autoridade administrativa quanto a tempestividade, assumo como tempestivo para evitar prejuízo à Recorrente. Os demais requisitos formais de admissibilidade estão presentes, de modo que conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Pelo que deduz dos autos, a Recorrente era optante do SIMPLES Federal, e ao entrar em vigor a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a partir de 1º de julho de 2007, não ocorreu a migração automática para o SIMPLES Nacional, uma vez que o CNAE 6311-9/00 que constava no seu cadastro CNPJ era impeditivo para optantes ao SIMPLES Nacional.

De acordo com a Recorrente, no dia 07/07/2007 procedeu a alteração do CNAE para o código 6209-1/00.

Ainda segundo a Recorrente, em 15/08/2007 houve uma correção quanto aos códigos impeditivos por meio da Resolução CGSN nº 20 que passou a permitir os referidos CNAE à optantes ao SIMPLES Nacional.

Na verdade, o CNAE 6311-9/00 que constava no seu cadastro, e que era impeditivo para migração automática passou a ser a ser permitido pela Resolução CSGN nº 6 de 18 de junho de 2007. Contudo, consta no parágrafo único do art. 3º da Resolução CSGN nº 6, que para as ME ou EPP que exerçam atividade cujo código CNAE conste no Anexo II (6209-1/00 e 6311-9/00, caso da Recorrente) não migrariam automaticamente para o SIMPLES Nacional, devendo proceder de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução CSGN nº 4. Confira-se:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 6, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Art. 3º O Anexo II relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Parágrafo único. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE conste do Anexo II não participará da migração prevista no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º da mesma Resolução, sob condição de declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

Portanto, como os CNAES do cadastro da Recorrente constavam no ANEXO II da Resolução CSGN nº 6, a migração do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional não seria automática, e a Recorrente deveria ter apresentado pedido de opção ao SIMPLES Nacional até o dia 20 de agosto de 2007, de acordo com o art. 17 da Resolução CGSN nº 4.

A Recorrente só apresentou pedido de opção ao SIMPLES Nacional em 03/01/2008, fora do prazo legalmente permitido para inclusão no ano calendário de 2007 e

portanto não há como ser deferido o seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Há que se consignar, por oportuno, que as autoridades administrativas estão vinculadas à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e assim, não há como considerar exceções quando a lei não o prevê.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama